



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.040, DE 2005

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2005, pelo qual se altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal, mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Relator: Senador **Luiz Otávio**

Relator **Ad Hoc**: Senador **César Borges**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2005, ora submetido, em termos de decisão terminativa, ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, propõe mudança na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), de modo a permitir que a reposição florestal (art. 19) e a recomposição da Reserva Florestal Legal – RFL – (art. 44), nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, possam ser realizadas mediante o plantio de palmáceas.

Com esse propósito, o projeto modifica o parágrafo único do referido art. 19, determinando que, na reposição florestal, deverá ser concedida prioridade não apenas a espécies florestais nativas mas, também, a espécies de palmáceas nativas ou exóticas.

Altera, ainda, o art. 44 acima mencionado, estipulando que o proprietário rural poderá proceder à recomposição obrigatória da reserva legal mediante o plantio de palmáceas nativas ou exóticas, para exploração econômica, realizando, a cada três anos, o plantio de pelo menos vinte por cento da área total necessária à complementação da mencionada reserva.

Modifica, finalmente, o inciso IV do art. 44 do Código, determinando que, no estabelecimento desses plantios, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor alerta sobre a importância de criar mecanismos que estimulem a recomposição da cobertura vegetal em vastas regiões da Amazônia, onde grandes áreas de florestas e cerrado, depois de convertidas para uso agrícola, foram abandonadas. Argumenta, então, que esse processo de recomposição pode ser acelerado mediante o plantio de palmáceas, como o dendê, a pupunha e o açaí, uma vez que tais culturas possibilitam importantes benefícios para os proprietários rurais, gerando emprego e renda, auxiliando na fixação do homem no campo e reduzindo, dessa forma, as pressões migratórias sobre as já inchadas metrópoles brasileiras.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

A proposição ora examinada tem o evidente objetivo de criar um mecanismo de apoio ao cumprimento da obrigação de promover a recomposição da reserva florestal legal, a que estão sujeitos os proprietários rurais. A iniciativa está em consonância com a tendência atual de privilegiar incentivos econômicos como instrumentos adicionais aos mecanismos de comando e controle na área de meio ambiente.

As evidências mostram que o Estado brasileiro não tem sido capaz de garantir o cumprimento efetivo da obrigação de promover recomposição da reserva florestal legal. Em face dessa circunstância concreta, na qual a defesa do meio ambiente não tem sido as-

segurada de modo efetivo, julgamos justificável que se permita a recomposição da reserva legal mediante o plantio comercial de palmáceas. Tal plantio assume especial importância no caso de grandes áreas cujos solos sofreram forte degradação após desmatamento.

Os benefícios ambientais e socioeconômicos resultantes da exploração de plantios de palmáceas tendem a tornar-se cada vez maiores, como resultado da implantação do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB), com base na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Deve-se ressaltar que os benefícios ambientais do emprego dos biocombustíveis manifestam-se em duas esferas: em âmbito mais amplo pela substituição dos combustíveis fósseis, responsáveis por considerável parcela das emissões totais dos gases do efeito estufa; e, de modo especial, pela redução dos níveis de poluição nas grandes metrópoles brasileiras.

É inegável, ainda, o impacto significativo que a implantação e a exploração desses plantios terá sobre a geração de oportunidades de emprego e de renda, especialmente no caso da mão-de-obra de menor qualificação. Não pode, também, ser ignorada a contribuição dessa atividade para a redução das disparidades regionais. Nesse sentido, deve-se enfatizar que o referido Programa está baseado, explicitamente, em diretrizes que englobam a sustentabilidade e a inclusão social.

Cumpre esclarecer, por fim, que a presente norma não autoriza a retirada de vegetação para o plantio de palmáceas, mas apenas possibilita tal plantio em áreas anteriormente desmatadas.

O projeto em exame não apresenta óbices no tocante à sua constitucionalidade, cabendo registrar que, em termos de iniciativa, ele tem evidente amparo no art. 61 da Carta Magna. No mérito, a proposição representa importante instrumento para a defesa do meio ambiente, preconizada pelo art. 225 da Constituição Federal, e para o efetivo cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

III – Voto

Com base no exposto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2005, com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2005.

EMENDA Nº 1 – CMA

O Art. 1º do PLS nº 110, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

“Art. 19.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2005. – Senador **César Borges**.

EMENDA Nº 2 – CMA

O Art. 2º do PLS nº 110, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

“Art. 44.

IV – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo vinte por cento da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 7º

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2005. – Senador **César Borges**.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 110 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/10/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>L. Quintanilha</i> (SENADOR LEONARDO QUINTANILHA)
RELATOR:	<i>Leônio Borges</i> (SENADOR LEÔNIO BORGES)
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES - PFL	1-JORGE BORNHAUSEN - PFL
CÉSAR BORGES - PFL	2-JOSÉ JORGE - PFL
GILBERTO GOELLNER - PFL	3-VAGO
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB	4-ALMEIDA LIMA - PSDB
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	5-LEONEL PAVAN - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	6-ÁLVARO DIAS - PSDB
PMDB	
NEY SUASSUNA	1-VAGO
LUIZ OTÁVIO	2-ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3-SÉRGIO CABRAL
VALDIR RAUPP	4-AMIR LANDO
LEOMAR QUINTANILHA	5-MÃO SANTA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
AELTON FREITAS - PL	1-MOZARILDO CAVALCANTI - PTB
ANA JÚLIA CAREPA - PT	2-FÁTIMA CLEIDE - PT
SIBÁ MACHADO - PT	3-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
JOÃO RIBEIRO - PT	4-IDEI SALVATTI - PT
SERYS SLHESSARENKO - PT	5-FLÁVIO ARNS - PT
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, JEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 10, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERACLITO FORTES - PFL					JORGE BORNHAUSEN - PFL				
CÉSAR BORGES - PFL	X				JOSÉ JORGE - PFL				
GILBERTO GOELLNER - PFL	X				VAGO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					ALMEIDA LIMA - PSDB				
ARTHUR VIRGILIO - PSDB					LEONEL PAVAN - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				ÁLVARO DIAS - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					VAGO				
LUIZ OTÁVIO					ROMERO JUÇÁ				
GERSON CAMATA	X				SÉRGIO CABRAL				
VALDIR RAUPP	X				AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					MÁO SANTA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS-PL-PSB-PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS - PL					MOZARILDO CAVALCANTI-PTB				
ANA JÚLIA CAREPA - PT					FÁTIMA CLEIDE - PT				
SIBÁ MACHADO - PT	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
JOÃO RIBEIRO - PL	X				IDEU SALVATTI - PT				
SERYS SHHESSARENKO - PT					FLÁVIO ARNS - PT				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				OSMAR DIAS				

TOTAL: 09 SIM: 08 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/10/2005

J. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, JEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA N° 1-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 110, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERÁCLITO FORTES - PFL					JORGE BORNHAUSEN - PFL				
CÉSAR BORGES - PFL	X				JOSÉ JORGE - PFL				
GILBERTO GOELLNER - PFL	X				VAGO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					ALMEIDA LIMA - PSDB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					LEONEL PAVAN - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				ÁLVARO DIAS - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					VAGO				
LUIZ OTÁVIO					ROMERO JUCA				
GERSON CAMATA	X				SÉRGIO CABRAL				
VALDIR RAUPP	X				AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					MÃO SANTA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS-PL-PSB-PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS - PL					MOZARILDO CAVALCANTI-PTB				
ANA JULIA CAREPA - PT					FÁTIMA CLEIDE - PT				
SIBÁ MACHADO - PT	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
JOÃO RIBEIRO - PL	X				IDEI SALVATTI - PT				
SERYS SLEHESARENKO - PT					FLÁVIO ARNS - PT				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				OSMAR DIAS				

TOTAL: 01 SIM: 00 NÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

J. Quintanilha
SALA DAS REUNIÕES, EM 26/10/2005

J. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA N° 2 - CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 140, DE 2005
LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERACLITO FORTES - PFL	X				JORGE BORNHAUSEN - PFL				
CÉSAR BORGES - PFL	X				JOSE JORGE - PFL				
GILBERTO GOELLNER - PFL	X				VAGO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					ALMEIDA LIMA - PSDB				
ARTHUR VIRGILIO - PSDB					LEONEL PAVAN - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				ALVARO DIAS - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					VAGO				
LUIZ OTÁVIO					ROMERO JUÇÁ				
GERSON CAMATA	X				SÉRGIO CABRAL				
VALDIR RAUPP	X				AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					MÃO SANTA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS-PL-PSB-PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS - PL					MOZARILDO CAVALCANTI-PTB				
ANA JÚLIA CAREPA - PT					FÁTIMA CLEIDE - PT				
SIBÁ MACHADO - PT	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
JOÃO RIBEIRO - PL	X				IDEU SALVATTI - PT				
SERYS SLEHESARENKO - PT					FLÁVIO ARNS - PT				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				OSMAR DIAS				

TOTAL: 09 SIM: 08 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/10/2005

H. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA

Presidente

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 110, DE 2005, APROVADO PELA COMISSÃO
DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
EM REUNIÃO DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.(NR)”

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

IV – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo vinte por cento da área total necessária à sua complementa-

ção, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 7º Na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2005. – Senador **Leomar Quintanilha**, Presidente – Senador **César Borges**, Relator.

OF. Nº 136/2005 – CMA

Brasília, 9 de novembro de 2005

Excelentíssimo Senhor
 Senador Renan Calheiros
 DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a V. Ex^a que esta Comissão, em reunião no dia 26 de outubro de 2005, aprovou com as Emendas nºs 1 e 2-CMA, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2005, que “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Institui o novo Código florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas”, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Atenciosamente, – Senador **Leomar Quintanilha**, Presidente.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 11 - 2005